



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.913 - RJ (2018/0184288-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CHAAYA MOGHRABI

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371

LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045

MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz indicou o *fumus comissi delicti* e, para justificar o risco à ordem pública, destacou a periculosidade do suspeito, evidenciada pela densidade lesiva de graves crimes, supostamente reiterados por anos, por meio de intrincada organização criminosa, com profissionalismo e sofisticação. O Magistrado assinalou a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, haja vista o perfil do acusado. A condição de foragido se concretizou tempos depois e foi sopesada em novo *decisum*, quando o julgador ressaltou o comportamento externado pelo agente, de resistir às ordens judiciais.

3. Consideradas a narrativa da denúncia e a condição do acusado, preso no Uruguai quase um ano depois da determinação da custódia cautelar, quando só então resolveu cumprir as medidas cautelares fixadas por Ministro do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o risco aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfraqueceu em grau bastante a justificar a fixação de cautelares menos afilivas, como se fez em relação a outros denunciados da Operação Câmbio Desligo.

4. Se a autoridade decreta uma prisão preventiva, porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sustentada em decisão posterior à original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela para assegurar eventual aplicação da lei penal. Enquanto a ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga". Em verdade, no âmbito das relações processuais penais, o órgão legitimado a interpretar e aplicar a lei é apenas o juiz ou tribunal competente, investido do poder de dizer o direito (*juris dicere*). E, ao decidir sobre a liberdade ou algum outro bem ou interesse do indivíduo, erros que venham a ser cometidos deverão ser sanados pelo próprio Poder Judiciário, por meio dos mecanismos processuais próprios.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte RECORRENTE:
CHAAYA MOGHRABI

Exmo. Sr. Dr. SPGR MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO,
pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília, 28 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.913 - RJ (2018/0184288-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CHAAYA MOGHRABI

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371

LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045

MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CHAAYA MOGHRABI alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, denegatório do HC n.0004730-32.2018.4.02.0000.

O recorrente busca a revogação de sua **prisão preventiva**, decretada nos Autos n. 0060056-97.2018.4.02.5101 (Operação Câmbio Desligo). Afirma que dois foram os fundamentos invocados para a fixação da medida extrema, as garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal, sem razões concretas a evidenciar o *periculum libertatis*.

O Magistrado fez "menção genérica" (fl. 8.698) às condições econômicas dos suspeitos e conjecturou que a maioria deles poderia fugir, porque possuíam residência em outros países, motivação que, de acordo com o insurgente, não o abrange.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, de maneira errônea, agregou fundamento para corroborar a prisão preventiva, ao assinalar que o réu não tem o direito à fuga.

Para o insurgente, por mais graves que sejam os ilícitos sob apuração, isso, por si só, é insuficiente a fim de justificar o encarceramento preventivo em decorrência do princípio da presunção de inocência. Os mesmos fatos são imputados a vários outros denunciados, que já estão soltos por determinação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, relator dos HCs n. 157.410, 157.480, 157.604, 157.856 e 157.752. Trata-se do "mesmo caso penal", no qual foi "afastada [no âmbito do STF] a gravidade concreta" (fl. 8.707) e a "contemporaneidade das condutas" (fl. 8.708), motivo por que o argumento não deverá subsistir em relação ao insurgente, que faz jus à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualdade de tratamento.

O postulante afirma que a determinação de sua segregação "revela uma escancarada antecipação de pena" (fl. 8.711). Além disso, o Magistrado não evidenciou que o encarceramento é o único modo eficaz para garantir os bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP. No caso, é cabível a sua substituição por medidas cautelares menos afilivas.

De acordo com o recorrente, sua prisão preventiva está lastreada apenas na duvidosa palavra de dois delatores. Daí porque se mostra completamente ilegal a decisão de primeiro grau.

Requer a revogação ou a substituição da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Acresça-se ao relatório que Ministro do Supremo Tribunal Federal, relator do HC n. 167.782/RJ, em 7/3/2019, deferiu pedido de extensão a fim de substituir a prisão preventiva do requerente por fiança e outras cautelares do art. 319 do CPP.

No dia 4/4/2019, o Juiz de primeiro grau confirmou a prisão, uma vez que o acusado estava foragido desde a decisão de substituição até 3/4/2019, quando foi preso no Uruguai, com indicação, pelo MPF, de descumprimento das medidas assentadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. No dia 5/4/2019, o Ministro Gilmar Mendes deferiu outra liminar na Medida Cautelar na Reclamação n. 34.115/RJ para determinar a imediata soltura do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.913 - RJ (2018/0184288-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CÂMBIO DESLIGO. PRISÃO PREVENTIVA. FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz indicou o *fumus comissi delicti* e, para justificar o risco à ordem pública, destacou a periculosidade do suspeito, evidenciada pela densidade lesiva de graves crimes, supostamente reiterados por anos, por meio de intrincada organização criminosa, com profissionalismo e sofisticação. O Magistrado assinalou a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, haja vista o perfil do acusado. A condição de foragido se concretizou tempos depois e foi sopesada em novo *decisum*, quando o julgador ressaltou o comportamento externado pelo agente, de resistir às ordens judiciais.

3. Consideradas a narrativa da denúncia e a condição do acusado, preso no Uruguai quase um ano depois da determinação da custódia cautelar, quando só então resolveu cumprir as medidas cautelares fixadas por Ministro do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o risco aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP não se enfraqueceu em grau bastante a justificar a fixação de cautelares menos aflitivas, como se fez em relação a outros denunciados da Operação Câmbio Desligo.

4. Se a autoridade decreta uma prisão preventiva, porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sustentada em decisão posterior à original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela para assegurar eventual aplicação da lei penal. Enquanto a ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga". Em verdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no âmbito das relações processuais penais, o órgão legitimado a interpretar e aplicar a lei é apenas o juiz ou tribunal competente, investido do poder de dizer o direito (*juris dicere*). E, ao decidir sobre a liberdade ou algum outro bem ou interesse do indivíduo, erros que venham a ser cometidos deverão ser sanados pelo próprio Poder Judiciário, por meio dos mecanismos processuais próprios.

5. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

A **Operação Câmbio Desligo** apurou indícios de vultoso e sofisticado esquema ilegal de movimentação de dinheiro engendrado por dois colaboradores – identificados como **doleiros dos doleiros** –, mediante o qual **reais em espécie eram gerados no Brasil sem o saque** de nenhum valor dos bancos nacionais e **contas no exterior eram creditadas sem nenhum contrato de câmbio registrado no Banco Central**.

O sistema funcionava à margem da lei e contava com uma **rede de doleiros e clientes**, que se compensavam para viabilizar as transferências de recursos no Brasil ou no exterior. Por meio do estratagema, permitiu-se, em tese, a prática de **crimes de lavagem de dinheiro, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira, em larga escala**.

Transcrevo **trecho integral do édito prisional**, exarado em **26/4/2018**, no ponto em que individualizou a suposta atuação do recorrente (fls. 85-87, destaquei):

- CHAAYA MOGHRABI (Monza) e MARCELO FONSECA DE CAMARGO

Os colaboradores assinalam a atuação de CHAAYA, cujo codinome é Monza. De acordo com o levantamento feito pelos colaboradores através dos sistemas Bankdrop e ST, CHAAYA movimentou a impressionante cifra de **US\$ 239.750.000,00** (duzentos e trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil dólares), no período de 2011 a 2017.

O colaborador CLÁUDIO afirma **CHAAYA era um dos principais doleiros de São Paulo**, e que o conheceu na década de 90 quando trabalhou na agência da família Messer (Antur Turismo), sendo que a partir de 2005/2006 passou a ter mais contato com o doleiro após a saída de Clait Seton da referida empresa, in verbis:

"(...) Que conheceu nos anos noventa o doleiro YASHA MOGHRABI quando trabalhava na agência da família Messer (ANTUR TURISMO): Que YASHA era um dos maiores doleiros de São Paulo:

Que YASHA já trabalhou no Banco Sfra. onde ele conseguiu uma grande carteira de clientes: Que quando se mudou para o Uruguai (2003) e com a saída de Clark Seton da empresa, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

volta de 2005 ou 2006, passa a ter mais gerência sobre a empresa e, com isso, passa a ter mais contato com os doleiros, inclusive com YASHA: Que passa a viajar mais para São Paulo para tratar de logística das atividades: Que se encontrou com YASHA umas quatro vezes, sendo uma em Punta Del Leste e três vezes em São Paulo: (...)"

As informações trazidas por CLÁUDIO foram corroboradas por VINÍCIUS que relatou saber das transações e valores efetivados com CHAAYA, a saber:

"(...) Que conhece YASHA desde os meados da década de 90, quando estava na STREAM TUR; Que trabalhava na mesa de câmbio nessa empresa e YASHA era um dos clientes: Que depois que foi para o Uruguai continuou a trabalhar com YASHA todo o tempo: Que desde a Stream Tur fazia dólar-cabo: Que ele é um operador"

De acordo com o colaborador CLÁUDIO, o investigado tinha um funcionário responsável por levar os valores em espécie até o escritório dos colaboradores, sendo pessoas de nome MARCELO, também conhecido como "GORDO", transcrevo:

"Que, às vezes, o Colaborador buscou em indústrias de tecido, no bairro da Moca, dinheiro em espécie, a mando do cliente: Que é possível identificar a identidade correta do funcionário de MONZA, chamado MARCELO, apelidado como GORDO, o qual levava os valores ao escritório do Colaborador em São Paulo, a partir dos registros de entrada no prédio: Que, a título de exemplo, no dia 14 de julho de 2016, o Colaborador recebeu RS 513.007.61 em cheques no endereço de código Z/DACO; Que, a título de exemplo, o Colaborador recebeu, em 22 de outubro de 2013, o valor de RS 350.000.00 em espécie no endereço de código C/COUTO: Que outro exemplo foi o recebimento de RS 353.500.00 em espécie, em 22 de março de 2016, no endereço de código C/FARIA: [...] "

De fato, **consultando a lista de visitantes que ingressaram no edifício situado na Av. Brigadeiro Fana Lima, 3144, São Paulo/SP (C/FARIA), o MPF identificou a pessoa de MARCELO FONSECA DE CAMARGO**, cuja fotografia foi identificada pelo colaborador CLÁUDIO como sendo **o funcionário de CHAAYA responsável pelo recolhimento dos valores em espécie.**

De acordo com o MPF, é possível identificar que CHAAYA desempenhava importante papel na geração dos recursos em espécie no Brasil, sendo que parte desses valores, ao que tudo indica, teria sido utilizada para fins ilícitos, visando atender a interesse do ex-Governador Sérgio Cabral por intermédio dos irmãos Chebar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(codinome CURIÓ). Nesse sentido o depoimento prestado pelo colaborador VINÍCIUS:

"(...) Que a movimentação total de YASHA de 2011 até a última operação foi de 240 milhões de dólares: Que em razão dessas operações foi possível pagar a Curió e a outros, inclusive a ODEBRECHT: Que fora das eleições Curió era doador de reais: Que eventualmente o colaborador prestava serviço de transporte de reais ao Curió: Que utilizava o dinheiro fornecido pelos operadores, inclusive MONZA, para os pagamentos da ODEBRECHT em reais no Brasil: (...)"

A corroborar as informações trazidas pelos colaboradores, foram acostados os extratos dos sistemas utilizados (o ST e o Bankdrop), com os indicativos das operações realizadas por CHAAYA MOGHRABI, com seu codinome MONZA ou YASHA. Ou seja, **possivelmente, CHAAYA foi um grande fornecedor de numerário para o funcionamento do esquema** operado na organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL, razão pela qual a prisão dele e de seu funcionário MARCELO FONSECA DE CAMARGO é medida que se impõe.

Em relação ao *periculum libertatis*, constou (fls. 89-91, destaquei):

Pois bem, concluída a explanação sobre os fatos, em tese, perpetrados sobre cada requerido, reafirmo, pois, o que venho asseverando nas operações anteriores: ao que tudo indica, se está diante de uma **organização criminosa bem estruturada** e com real definição de funções para cada agente.

[...]

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de **graves delitos de lavagem de dinheiro, a nível transnacional, evasão de divisas e organização criminosa.**

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que **a gravidade da prática criminosa de pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais**, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Ou seja, os **atos, em tese, praticados afetam toda a economia do país**, pois há uma verdadeira rede de câmbio paralelo, **movimentando soma de bilhões de dólares sem passar pelos trâmites legais**. A impressão que se tem é que **a apontada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, cujas diversas ramificações estão ainda a ser escrutinadas, **criaram um "sistema financeiro paralelo" ao oficial, de forma a desrespeitar as normas existentes sobre a matéria e colocar em risco a credibilidade do sistema financeiro do Brasil perante instituições internacionais.**

[...]

Repise-se que **muitos dos ora investigados já foram investigados ou denunciados no passado por delitos de mesma tipologia**, todavia, isso não parece ter desestimulado a perpetuação da conduta. Como se observa, ao longo da fundamentação, os requeridos que já foram denunciados se afastaram por um curto período das atividades, mas, em tese, retornaram a prática delituosa.

Já aqueles que ainda não figuraram em processo criminal, aparentemente, conhecem as denúncias que recaem sobre os doleiros e tentam se proteger melhor para não serem os próximos a serem investigados. Ou seja, **ao que tudo indica, não há qualquer inibição dos doleiros, tampouco vontade em, de fato, legalizar as atividades de compra e venda de moedas.**

Ademais, a maioria dos ora investigados possui residência em outros países, como Uruguai ou Estados Unidos da América, logo, caso permaneçam em liberdade, facilmente poderão se evadir da aplicação da lei penal.

Acerca da insuficiência de cautelas menos gravosas, o Magistrado acrescentou (fls. 91-92, grifei):

Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que **não é atendida por nenhuma outra medida cautelar** alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos**, que demonstram praticar atos, aparentemente, voltados à evasão de divisas e branqueamento de capitais.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, é a **cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido**. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma **simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet** são suficientes para **permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro**, como as que parecem ter sido pagas em propinas em diversos casos ora sob investigação ou objeto de processos em curso nesta 7ª Vara Federal Criminal, alguns já com sentença condenatória.

Posteriormente, **em decisão proferida no dia 4/4/2019** (não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntada a estes autos, mas disponível para consulta pública no sítio do Tribunal *a quo*, grifos no original), o Juiz assinalou:

Assim, em **03 de maio de 2018** foi deflagrada a Operação Câmbio Desligo, na qual **foi determinada a prisão preventiva** e temporária de diversos doleiros, inclusive **de CHAAYA MOGHRABI**, todos indicados pelos colaboradores VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO BARBOZA, como participantes do esquema de lavagem de dinheiro e remessa de numerário ao exterior.

Posteriormente, em **07 de março do presente ano**, CHAAYA teve sua **prisão preventiva substituída por decisão do Ministro Gilmar Mendes, no bojo do Habeas Corpus nº 167.782**, por medidas cautelares diversas.

Ocorre que CHAAYA estava foragido até o dia de ontem, 03/04/2019, quando foi preso no Uruguai, sendo indicado pelo MPF, que o investigado teria descumprido tais medidas, motivando a renovação da prisão preventiva.

Dessa forma, no atual momento, o órgão ministerial requer a prisão preventiva de CHAAYA por descumprimento da medida cautelar determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, na decisão de fls. 2.447/2.524 (Operação Câmbio Desligo) relatei toda a dinâmica aparentemente operada pelos doleiros que atuavam junto aos colaboradores VINÍCIUS e CLÁUDIO.

Na ocasião, assinalei que CHAAYA movimentou, em tese, a impressionante cifra de US\$ 239.750.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil dólares), no período de 2011 a 2017, consoante indicado nos sistemas ST e Bankdrop dos colaboradores.

Diante disso, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP, determinei a prisão preventiva de diversos doleiros, dentre eles CHAAYA, que supostamente, operavam câmbio paralelo no esquema engendrado por VINÍCIUS e CLÁUDIO.

Na data de 07 de março de 2019, mesmo estando foragido, o Ministro Gilmar Mendes concedeu a ordem no HC nº 167.782, para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, quais sejam: **i) pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ii) proibição de se ausentar do País, mediante a entrega de todos os seus passaportes à Secretaria do Juízo; e iii) proibição de manter contato com os demais investigados.**

Pois bem, desde a decisão de substituição, CHAAYA **se manteve fora do país**, sendo preso no último dia 03 de abril. Ocorre que, como se observa, logo após efetivada sua prisão, a defesa do investigado realizou transferência judicial para essa Vara no valor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 1.540.407,00 e ofertou imóvel em complementação ao valor da fiança, a fim de ter expedido o seu alvará de soltura.

Ora, tal medida demonstra, no mínimo, a má-fé do investigado, que, aparentemente, **manteve a decisão do Habeas Corpus em aberto para utilizá-la em momento oportuno**. A defesa teve ciência da substituição da segregação cautelar em 7 de março, tendo ficado quase um mês sem cumpri-la, inclusive, deixando a clara impressão de que somente pagou parte da fiança porque foi preso no Uruguai.

É ver que a decisão do Ministro da Suprema Corte determinava a **não ausência do país, bem como o pagamento de fiança, e CHAAYA se manteve foragido no exterior e não efetivou tal pagamento**.

E, não há que se falar sobre falta de recursos para a efetivação da fiança, isso porque no mesmo dia em que foi preso, a defesa tratou de realizar a transferência de numerário e a disponibilização de imóvel para atingir o valor arbitrado.

Ou seja, **parece notório que o investigado estava deliberadamente se furtando da aplicação da lei penal, o que motiva a renovação de sua prisão preventiva**.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao denegar a ordem originária, destacou:

I - Pressupostos da prisão preventiva atendidos. Presença de elementos de convicção provisória sobre o *fumus delicti commissi* e indícios suficientes da autoria arrecadados no curso da investigação. Decisão fundamentada demonstrando a existência de concreta gravidade nas condutas do paciente. Representação ministerial amparada em múltiplos elementos de convicção reunidos na fase pré-processual.

II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública.

III - Paciente ao qual se atribui atuação próxima aos fatos que de alguma forma guarda relação com os delitos praticados antecedente ou concomitantemente à plausível lavagem de dinheiro nos moldes apontados por diversos colaboradores. Indicação da prática insistente ou habitual, possivelmente profissional, de lavagem de capitais e evasão de divisas. Gravidade concreta apontada. Extensa e sofisticada estrutura de compra e venda de recursos através de doleiros produzindo tanto numerário para empresários vinculados em tese a pagamentos de propinas quanto auxiliando agentes públicos e políticos a dissimular e/ou ocultar as vantagens indevidas recebidas. Esquema que em dado momento teria sido também empregado para fomentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma mesma organização criminosa, já objeto de investigação na órbita das denominadas Operações "Calicute" e "Eficiência".

IV - Paciente apontado como peça fundamental para a consecução da suposta lavagem de dinheiro e evasão de divisais operada em larga escala e por extenso período. Os montantes indicados, no caso do paciente, são importantes. Os valores transacionados totalizaram US\$ 239.750.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil dólares) de 2011 a 2017.

V - Substituição por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) que se mostra insuficiente para garantia da Ordem Pública. Prisão preventiva de acordo com o art. 282, I e II c/c art. 312 do CPP (fl. 8.688).

Finalizadas as investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia e imputou ao réu o conjunto de fatos **1** (pertencimento a organização criminosa, desde a década de 90 até os dias atuais, pelo menos até **2017**); **22 e 23** (evasão de divisas e lavagem de ativos, entre 26/2/2014 e 12/9/2014, no valor de USD 373.930,00); **38 e 39** (evasão de divisas e lavagem de ativos, em 17/1/2014 e 28/4/2014, no valor de USD 1.099.950,00); **104 e 105** (evasão de divisas e lavagem de ativos, em 7/2/2012, 13/1/2014 e 27/3/2014, no valor de USD 148.028,00); **185 e 186** (evasão de divisas e lavagem de ativos, entre 4/7/2011 e 14/8/2013, no valor de USD 2.770.834,00).

Em relação à organização criminosa, constou da exordial acusatória que as contas do acusado, registradas nos sistemas informatizados dos colaboradores, movimentaram a cifra de USD 239.750.000,00 entre 2011 e 2017.

II. *Fumus comissi delicti*

Na hipótese, além das palavras de dois colaboradores, o Ministério Público averiguou a lista de visitantes que ingressaram em escritório utilizado para movimentar dinheiro e identificou o funcionário do suspeito. Ademais, foram acostados à representação de prisão os extratos de sistema informatizado, com indicativos das operações realizadas pelo réu. Assim, estão presentes elementos de convicção, ainda provisórios, sobre os indícios de autoria.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a análise da ausência de prova da existência do crime e indícios de autoria é inviável no âmbito restrito do habeas corpus, pois por sua própria natureza demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão" (RHC n. 102.124/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 21/9/2018).

III. *Periculum libertatis*

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

O édito prisional **não possui vício de fundamentação**, pois o Juiz natural da causa, mais perto dos fatos, para evidenciar a periculosidade do insurgente, destacou a **densidade lesiva de crimes graves**, supostamente **reiterados por anos, com profissionalismo e sofisticação**.

O acusado é identificado no édito prisional como **protagonista de intrincada organização criminosa**; alguém que promoveu, financiou e integrou bando que tinha por finalidade o cometimento, em larga escala, de delitos de corrupção, evasão de divisas e lavagem de recursos ilícitos, com capacidade de afetar toda a economia do Brasil e movimentar vultosa quantia por meio da rede de câmbio paralelo. **A impressão que se tem, ao menos a partir da leitura do édito prisional, é que o réu fez da prática criminosa um meio de vida.**

Assim, **está devidamente justificado o risco de reiteração delitiva**, haja vista as graves circunstâncias dos ilícitos (habitualidade, sofisticação, profissionalismo e nível transnacional). Ademais, constou do *decisum* que o postulante atua como doleiro desde a década de 90, ou seja, é alguém que detém conhecimento e estrutura para comprar e vender moeda estrangeira à margem da lei, sem auxílio dos colaboradores.

Mister explicar que os **crimes de pertencimento a organização criminosa e lavagem de dinheiro, na modalidade ocultar, estavam em pleno curso até a prisão de um dos colaboradores, em 2017**, tudo a revelar a urgência da medida cautelar como forma de interromper as atividades ilícitas do bando e recuperar o dinheiro escamoteado, uma vez que não se sabe o titular das contas no exterior nem a finalidade para a qual tão grande quantia em dinheiro foi disponibilizada no Brasil sem nenhum rastro ou controle das autoridades.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além do risco que a liberdade do réu representa para a ordem pública, em face de sua periculosidade, demonstrada pelo *modus operandi* dos crimes sob apuração, o Magistrado assinalou o risco de fuga, visto que a maioria dos investigados possuía residência em outros países, como Uruguai ou Estados Unidos da América. Apesar de o advogado argumentar que o seu cliente residia em São Paulo, depreende-se das informações do Juiz que ele, de fato, estava no Uruguai e permaneceu foragido até 3/4/2019, quando foi preso.

A suspeita do Magistrado, ainda muito precária no momento do decreto de prisão, acabou por se concretizar.

IV. Medidas cautelares do art. 319 do CPP

As **condições salientadas no decreto da custódia provisória** são amplamente desfavoráveis ao suspeito; evidenciam que a providência extrema é **acertada e proporcional à gravidade da situação**.

Não se olvida que a denúncia narrou a movimentação de numerário muito inferior àquele citado no édito prisional e que a manutenção da cautela está constantemente sujeita à verificação de seu cabimento, para eventual revogação ou substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas tão idôneas e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

Ademais, é verdadeira a afirmação do insurgente, de que corréus foram beneficiados com a fixação de medidas cautelares menos aflitivas no âmbito deste Superior Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a situação do recorrente é diversa. *Data venia*, no julgamento deste recurso ordinário, não se pode olvidar a notícia de fuga que perdurou por meses, inclusive em data posterior à decisão que o beneficiou com cautelares do art. 319 do CPP. Esse dado concreto, a meu ver, o difere dos demais acusados agraciados com a liberdade.

Com o devido respeito à decisão proferida por Ministro relator, em habeas corpus requerido ao Supremo Tribunal, reputo que, em relação ao postulante, não é possível concluir que os riscos assinalados pelo Juiz de primeiro grau se esmaeceram. Diversamente da situação de outros suspeitos, a exemplo dos RHC's n. 100.914/RJ, 102.741/RJ e 465.065/RJ, medidas diversas da custódia não seriam idôneas e bastantes para garantir, no momento, os bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP, principalmente a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se proteger a aplicação da lei penal.

Julgo pertinente a afirmação do Juiz, de que, em 7/3/2019, mesmo foragido, o recorrente foi agraciado com liminar e, depois da intimação da defesa sobre a substituição do decreto prisional, ele se manteve fora do país e, somente depois de sua prisão no Uruguai, em 3/4/2019, manifestou o interesse em cumprir as cautelares do art. 319 do CPP, o que sinaliza intenção de resistir às ordens judiciais.

Não há falar em impulso natural de liberdade, pois:

se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior à original, **justifica-se, em tese, a manutenção da cautela extrema, na forma do art. 312 c/c 282 do CPP, para assegurar eventual aplicação da lei penal.** E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto "direito à fuga" como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar, portanto, o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes, não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido.

(HC n. 337.183/BA, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 24/5/2017, grifei).

V. Direito à fuga

Reafirmo, com a vênia dos que pensam em contrário, meu entendimento de que não se pode conceder ao réu a legitimação para deliberar se a prisão (ou a decisão que arbitrou medidas cautelares diversas) é ou não legal.

Evidentemente que, do ponto de vista subjetivo, ele pode até assim entender, mas se há um mandado de prisão expedido por uma autoridade judiciária competente, não há falar em "direito à fuga", pois quem decide se uma decisão judicial é legal ou não é o próprio Poder Judiciário.

A ação penal, com todos os seus consectários lógicos, constitui reafirmação do primado da autoridade estatal, verdadeira expressão de sua soberania. Essa é a clássica lição, entre outros, de Alfredo de Marsico, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Somente o Estado pode ativar a jurisdição para a aplicação da lei penal: este é o termo de uma longa evolução política e legislativa para a qual confluem, nela fundando-se o princípio de autoridade, o interesse à paz social, a concepção da justiça penal como expressão da soberania." (solo to stato può mettere in moto la giurisdizione per l'applicazione della legge penale: è questo il termine di una lunga evoluzione politica e legislativa, nel quale confluiscono e si fondono il principio della autorità, l'interesse alla pace sociale, la concezione della giustizia penale come espressione della sovranità." (MARSICO, ALFREDO DE. *Lezioni di Diritto Processuale Penale*, 3.a ed., Jovene, Nápoles, 1955, p. 73).

Ademais, o Estado, no exercício de sua atividade jurisdicional, outorga faculdades, direitos e poderes às partes, ao tempo em que lhes impõe ônus, obrigações e sujeições. O indivíduo, nessa relação, não é mais, por óbvio, aquele súdito a quem só cabia cumprir, bovinamente, as ordens do monarca; é um cidadão, regido por um Estado Democrático de Direito, com o qual simbolicamente celebra, para a convivência em sociedade, um pacto de consentimento (na dicção de Locke), em razão do qual somente a preservação da autoridade estatal garante o respeito às suas próprias liberdades públicas, ainda que, paradoxalmente, esteja uma delas, *in casu*, a liberdade de locomoção, temporariamente suprimida.

Evidentemente que poderá haver ordens formal e/ou materialmente ilegais e, contra essas emanções do poder estatal, a resistência é um direito natural. Sem embargo, no âmbito das relações processuais penais, o órgão legitimado a interpretar e aplicar a lei é apenas o juiz ou tribunal competente, investido do poder de dizer o direito (*juris dicere*). E, ao decidir sobre a liberdade ou algum outro bem ou interesse do indivíduo, erros que venham a ser cometidos deverão ser sanados pelo próprio Poder Judiciário, por meio dos mecanismos processuais próprios, entre os quais o mais festejado, o habeas corpus.

Logo, e trazendo o discurso para o caso concreto, **se a autoridade judiciária decreta, fundamentadamente, uma prisão preventiva porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior à original, justifica-se a manutenção da cautela extrema**, na forma do art. 312, c/c art. 282 do CPP, para assegurar eventual aplicação da lei penal.

Com essas observações, entendo que não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente do decreto de prisão preventiva do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.913 - RJ (2018/0184288-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Sr. Presidente, peço vênica ao eminente Relator para divergir da ordem, adotando, para tanto, as mesmas razões expostas pelo Ministro Gilmar Mendes quando, em duas oportunidades distintas, concedeu liminar suspendendo a prisão do paciente. Imponho as mesmas cautelares naquela oportunidade fixadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0184288-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 100.913 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047303220184020000 0060662-28.2018.4.02.5101 00606622820184025101
201800000047309 47303220184020000 606622820184025101

EM MESA

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHAAYA MOGHRABI

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S) - SP065371
LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER - SP235045
MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES - SP359250

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pela parte RECORRENTE: CHAAYA MOGHRABI

Exmo. Sr. Dr. SPGR MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.